



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 07

OFÍCIO N.º: 206/2008

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Justificativas Projeto de Lei nº 041/2008.

DATA: 03 de Dezembro de 2008.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio do presente, informar Vossa Senhoria que não se trata de despesa nova, visto que derivada da Lei nº 11.494/2007, a qual impõe ao Poder Executivo a obrigação de aplicar o mínimo de 60% dos recursos ao município deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério.

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal (art. 60 da ADCT), portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta.

Caso não seja aprovado neste ano o abono, haverá prejuízo aos servidores do magistério, já que o recurso do próximo ano não poderá abranger despesas retroativas, além de prejuízos ao município, o qual poderá sofrer sanções diante da infringência da norma.

A despesa já está prevista em lei federal, sendo que os recursos a serem utilizados, também.

Enfim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 758.478, na relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, data de 10 de setembro de 2008, em questão análoga ao presente caso assim se manifestou:

**“No caso específico do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, a intenção do Legislador é coibir a assunção de despesa nova com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de titular de Poder ou Órgão.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dessa forma, numa interpretação precipitada e literal desse dispositivo, tomando-se, como exemplo, um mandato de 1 (um) ano, nos 180 (cento e oitenta) dias restantes, o gestor não poderia mais praticar qualquer ato que aumentasse a despesa com pessoal, mesmo que isso implicasse em prejuízo para a prestação de serviço público essencial para a comunidade.

Com efeito, essa exegese, além de criar situação teratológica ou absurda, porquanto iria vulnerar o princípio da continuidade do serviço público, sinaliza de forma clara que não foi esse o escopo almejado pelo Legislador, ao positivar a regra limitadora sob comento.

(...)

Cai como luva a lição sempre atual, nesses tempos de leis elaboradas sem a técnica necessária, de Carlos Maximiliano, mestre maior da hermenêutica: "Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Nessa esteira, para se obter o sentido, "a ratio", a finalidade da norma contida no dispositivo legal em exame, o exegeta deve interpretá-lo de forma sistêmica, levando em conta os princípios vetores da Lei de Responsabilidade Fiscal, as disposições de seus artigos 15, 16, 17, 20 e 42, bem assim os preceitos e princípios constitucionais, entre os quais, o da moralidade, da legitimidade e da eficiência.

Assim procedendo, o intérprete e aplicador da lei verificará que a norma ora examinada deve ser compreendida sob o pálio do pilar maior da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a gestão dos recursos públicos de maneira eficiente, responsável e em sintonia com a sistemática constitucional de integração entre os processos de planejamento e orçamento.

A referida integração entre o planejamento e a execução orçamentária é prescrita na Constituição da República de 1988, consoante se depreende das disposições de seu art. 165, ao tornar compulsória a elaboração dos três instrumentos básicos para esse fim, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

No particular, calha colacionar escólio do abalizado magistério da culta professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nestes termos:

"...A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição."

Nessa ordem de idéias, conclui-se que o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em dissonância com o que prevêm o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

E, com efeito, despesa nova de pessoal para esse fim não pode alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, para a garantia do exercício de situações jurídicas já consolidadas, e até mesmo para evitar a descontinuidade da prestação de serviço público, e.g., o provimento de cargos, a concessão de promoções e vantagens funcionais e a declaração de direitos preexistentes, alicerçadas nos mais éticos princípios, dos quais não se pode furtar a Administração Pública de prestar obediência irrestrita.

(...)

Depreende-se, pois, que a norma proibitiva insculpida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visa a coibir o aumento de despesa, sob pena de nulidade do ato. Mas, se a despesa já estiver sido prevista, anteriormente, nas leis orçamentárias, não há que se falar em aumento de despesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, importa asseverar a existência dessas outras normas e que corroboram para a interpretação e deslinde da questão. Trata-se do instituto da previsão da despesa com a sua respectiva receita, devidamente autorizadas nas leis orçamentárias, que compreendem segundo o art. 165 da Constituição da República, o Plano Plurianual, A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Em contrapartida a Lei Eleitoral estabeleceu proibições com o objetivo de nortear e auxiliar os agentes públicos durante o período relativo às eleições.

(...)

Depreende-se do dispositivo, numa interpretação literal, que nos três meses que antecedem ao pleito, isto é, julho de 2008 até a posse dos eleitos, janeiro de 2009, não se pode nomear, contratar ou qualquer forma de admissão, demissão, etc, sob pena de nulidade do ato, observando-se que as proibições não alcançam os servidores de livre nomeação ou exoneração; nomeação para os cargos do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas ou órgãos da Presidência da República; nomeação ou contratação de serviços públicos essenciais e, ainda, as transferências ou remoções de militares, polícia civis e agentes penitenciários.

Mas, a melhor exegese é a interpretação sistêmica, levando em conta os princípios vetores também da Lei de Responsabilidade Fiscal, os preceitos e princípios constitucionais, entre os quais, o da moralidade, da legitimidade e da eficiência, bem como em sintonia com a sistemática constitucional de integração entre os processos de planejamento e orçamento.

Na interpretação dessas regras, recomenda-se ao intérprete não se ater à literalidade do texto legal, isto é, não entabular interpretação em tiras da lei, mas interpretá-la em harmonia com os princípios constitucionais e demais princípios e normas jurídicas de direito financeiro e orçamentário.

Acresça-se a este entendimento as regras contidas no Manual de Orientações aos Agentes Públicos, para as eleições de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, item IX, que assim dispõe:

“Os atos que permitam a efetivação das contratações já autorizadas poderão ocorrer mesmo no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA**  
FOLHA, 11

mandato presidencial, desde que as despesas delas decorrentes já estejam previstas na Lei Orçamentária Anual, e com a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea “d”, inciso V, art. 73, Lei nº. 9.504, de 1997.” (Ofício-Circular nº. 46 da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Nesse contexto, as disposições do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, bem como do art. 73 da Lei 9504/1997, não tem o condão de impedir a prática de atos que venham resultar em solução de continuidade da Administração Pública, ou mesmo daqueles que garantam o exercício de situações autorizadas nas leis orçamentárias.”

Expostas as colocações acima, esperamos que os nobres edis tenham melhor visão sobre o tema, resultando na aprovação URGENTE, URGENTÍSSIMA do projeto.

Atenciosamente,

Despeço-me desejando-lhes paz e bem.

  
Cristiano Antônio Caetano Junho  
Prefeito Municipal